

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
DA COMARCA DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo n.º 0004941-29.2017.8.08.0024

MASSA FALIDA DE TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, por sua representante legal, **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial convolada em Falência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de ID 15917494, expor e requerer o que segue.

I – BREVE RELATO

Em 30/09/2024, sob o ID nº 51751105, esta Administradora Judicial apresentou Relatório Circunstanciado do feito, no qual sintetizou os principais atos processuais realizados, com especial destaque àqueles ocorridos após a decretação da falência de TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. – ME, em 01/09/2020.

Verificou que o administrador judicial anteriormente nomeado promoveu diversas diligências voltadas à localização de bens e à intimação dos falidos, as quais, em sua maioria, restaram infrutíferas. Não foram identificados bens imóveis; os veículos localizados por meio do sistema RENAJUD não puderam ser arrecadados em razão do paradeiro desconhecido; e a antiga sede da empresa encontrava-se desativada e desprovida de bens (fls. 1061/1071). Constatou, ainda, a apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 1050/1059).

Posteriormente, foi nomeada a CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. como Administradora Judicial, em 19/01/2024 (ID nº 35874550). A nova Auxiliar do Juízo requereu a adoção de medidas destinadas à localização dos falidos e de eventuais ativos, com especial atenção aos veículos identificados por meio de consulta ao RENAJUD (fls. 866-869), visando ao regular prosseguimento do feito.

O Ministério Público, por sua vez, requereu a expedição de diversos ofícios com a finalidade de localizar os endereços dos falidos, identificar e bloquear veículos, e eventuais outros bens da Falida, bem como apurar a existência de demandas judiciais e bens em nome da massa falida ou dos requeridos (ID nº 52099331).

Este d. Juízo acolheu os pedidos formulados pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público, determinando, entre outras medidas: (i) a restrição total de circulação dos veículos indicados; (ii) a realização de buscas via CNIB em nome da falida; (iii) a expedição de novos mandados e carta precatória para intimação dos ex-sócios JOÃO ALMEIDA DO NASCIMENTO e MARIA GLEIDE ALMEIDA DO NASCIMENTO, a fim de que cumprissem o disposto no art. 104 da Lei nº 11.101/2005 e esclarecessem o paradeiro dos veículos, sob pena de desobediência; e (iv) a certificação, pela Secretaria, das

ações em trâmite no TJES em que figure a massa falida, com posterior ciência à Administradora Judicial (ID nº 55293345).

A empresa ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES LTDA. informou ter sido regularmente substituída no encargo de Administradora Judicial, requerendo, assim, sua exclusão do feito, bem como de seus patronos do sistema processual (ID nº 57303773).

Em cumprimento ao despacho de ID nº 55293345, alínea “c”, foi juntada certidão contendo a relação dos processos em que a falida figura como parte (ID nº 61704035).

Os sócios-falidos foram devidamente intimados, conforme certidões constantes nos IDs 63674688¹ e ID 64004491².

FINALIDADE

INTIMAÇÃO do ex-sócio da falida JOÃO ALMEIDA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF n.º 155.407.235-20, com endereço na RUA DULCE DE BRITO ESPÍNDULA, N.º 95, APARTAMENTO 404, JARDIM CAMBURI, VITÓRIA - ES, TELEFONE N.º (27) 99621-9550, para que cumpra o quanto determinado no Artigo 104 da Lei n.º 11.101/2005, bem como para que esclareça o paradeiro dos veículos de propriedade da falida Transgleide Transportes de Cargas Ltda - EPP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

ANEXO

1) Despacho exarado sob id 55293345;



MANDADO DE INTIMAÇÃO

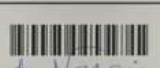
O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 14ª Vara Cível de Aracaju da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,...

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da pessoa infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença proferido(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: **INTIMAÇÃO** da ex-sócia da falida MARIA GLEIDE ALMEIDA DO NASCIMENTO, inscrita no CPF n.º 085.428.275-04, com endereço na RUA F-9, CONJUNTO ORLANDO DANTAS, N.º 134, SÃO CONRADO, ARACAJU - SE, PODENDO SE ENCONTRADA POR MEIO DO TELEFONE N.º (79) 3251-3435, para que cumpra o quanto determinado no Artigo 104 da Lei n.º 11.101/2005, bem como para que esclareça o paradeiro dos veículos de propriedade da falida Transgleide Transportes de Cargas Ltda - EPP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Qualificação do Destinatário do Ato Judicial:
Nome: MARIA GLEIDE ALMEIDA DO NASCIMENTO
Residência: Rua F-9, Conjunto Orlando Dantas, 134, SÃO CONRADO, ARACAJU - SE

Recebi o mandado 202511400178 em


MARIA GLEIDE ALMEIDA DO NASCIMENTO



No ID nº 64840469, foi juntada cópia do Relatório Falimentar com a prestação de contas apresentada pelo auxiliar do juízo anteriormente substituído, as quais foram devidamente aprovadas por sentença já transitada em julgado.

Consta, ainda, no ID nº 79618378, certidão que atesta a inclusão da restrição de circulação sobre os veículos registrados em nome da falida.

Por fim, por meio do despacho de ID nº 80032644, foi determinada a certificação acerca do eventual comparecimento dos ex-sócios para cumprimento do disposto no art. 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com posterior intimação da Administradora Judicial para impulsionamento do feito.

Em cumprimento à referida determinação, foi lavrada certidão (ID nº 88309487) informando que **nenhum dos ex-sócios compareceu aos autos**.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Pois bem. Conforme se extrai dos autos, as diligências deferidas por este d. Juízo na decisão de ID nº 55293345, destinadas ao regular prosseguimento do feito, foram parcialmente cumpridas.

Isso porque foi efetivada a restrição de circulação dos veículos localizados por meio do sistema RENAJUD, conforme certificado no ID nº 79618378, a indisponibilidade de bens da falida via CNIB (ID nº 57152309), bem como a Secretaria certificou a existência de ações em trâmite no âmbito do TJES em que a massa falida figura como parte, no ID nº 61704035.

Por fim, os sócios-falidos foram devidamente intimados (IDs nº 63674688 e nº 64004491), contudo, deixaram de cumprir o disposto no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, não tendo prestado quaisquer esclarecimentos acerca do paradeiro dos veículos identificados na consulta RENAJUD.

Nesse contexto, esta Administradora Judicial informa que, com base nas certidões expedidas pelos cartórios distribuidores (ID nº 61704035), elaborou a tabela abaixo, na qual consta a relação dos processos identificados.

Registre-se que, quanto às demandas ainda em tramitação, foi devidamente regularizada a representação da massa falida por esta Administradora Judicial. Ademais, para cada processo listado, foi indicado o respectivo andamento processual, com o objetivo de conferir maior clareza às informações e facilitar a análise do estado atual das demandas que envolvem a massa falida. Confira-se:

AUTOS	ÓRGÃO JULGADOR	PARTE ADVERSA	OBJETO	STATUS
5003003-45.2016.8.08.0024	1ª Vara da Fazenda Pública Privativa das Execuções Fiscais	Estado do Espírito Santo	Execução Fiscal	Arquivo até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito nos autos falimentar.
0023614-32.2016.8.08.0048	6ª Vara Cível da Serra – ES	Itaú Unibanco S/A	Execução de Título Extrajudicial	Transitado em julgado em 06/12/24
0015339-94.2016.8.08.0048	6ª Vara Cível da Serra – ES	Banco Bradesco S/A	Embargos à Execução	Transitado em julgado em 19/12/23
0005140-13.2016.8.08.0048	6ª Vara Cível da Serra – ES	Banco Bradesco S/A	Execução de Título Extrajudicial	Declarada incompetência
0007941-77.2008.8.08.0048	4ª Vara Cível da Serra – ES	Banco do Brasil S/A	Cumprimento de Sentença	Declarada incompetência
0020489-71.2007.8.08.0048	4ª Vara Cível da Serra – ES	Banco do Brasil S/A	Cumprimento de Sentença	Declarada incompetência
5022137-77.2024.8.08.0024	8ª Vara Criminal	1ª V. Criminal de Tocantinópolis	Carta Precatória	Baixa definitiva

5008596-11.2023.8.08.0024	1ª Vara da Fazenda Pública Privativa das Execuções Fiscais	Estado do Espírito Santo	Execução Fiscal	Processo suspenso por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente em Processo nº 0004941-29.2017.8.08.0024, em trâmite no Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judicial da Comarca de Vitória/ES
5023512-84.2022.8.08.0024	Vara de Recuperação Judicial e Falência	Companheiros Transportes Ltda	Embargos de Terceiro Cível	Transitado em em 20/05/24
5002477-68.2022.8.08.0024	1ª Vara da Fazenda Pública Privativa das Execuções Fiscais	Estado do Espírito Santo	Execução Fiscal	Regularizado por esta AJ
5002476-83.2022.8.08.0024	2ª Vara da Fazenda Pública Privativa das Execuções Fiscais	Estado do Espírito Santo	Execução Fiscal	Regularizado por esta AJ
5001563-04.2022.8.08.0024	2ª Vara da Fazenda Pública Privativa das Execuções Fiscais	Estado do Espírito Santo	Execução Fiscal	Regularizado por esta AJ
5001253-95.2022.8.08.0024	2ª Vara da Fazenda Pública Privativa das Execuções Fiscais	Estado do Espírito Santo	Execução Fiscal	Regularizado por esta AJ
0009620-33.2021.8.08.0024	Vara de Recuperação Judicial e Falência	Bruno Peixoto Sant Anna	Relatório Falimentar	Prestação de contas do Adminstrador Judicial anterior
0013541-30.2018.8.08.0048	2ª Vara Cível da Serra – ES	Cooperativa de Crédito Conexão SICOB Conexão	Execução de Título Extrajudicial	Regularizado por esta AJ
0014008-43.2017.8.08.0048	1ª Vara Cível da Serra – ES	Banco do Brasil S/A	Monitória	Regularizado por esta AJ
0006558-49.2017.8.08.0048	3ª Vara Cível da Serra – ES	Itaú Unibanco S/A	Busca Apreensão e em Alienação Fiduciária	Regularizado por esta AJ
0006021-53.2017.8.08.0048	6ª Vara Cível da Serra – ES	Banco do Brasil S/A	Execução de Título Extrajudicial	Regularizado por esta AJ

0004398-51.2017.8.08.0048	6ª Vara Cível da Serra – ES	Banco do Brasil S/A	Execução de Título Extrajudicial	Feito extinto, remanesce apenas discussão sobre honorários sucumbenciais em grau recursal
0000435-35.2017.8.08.0048	6ª Vara Cível da Serra – ES	Itaú Unibanco S/A	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária	Extinção por inércia da parte
0000052-57.2017.8.08.0024	1ª Vara Cível da Serra – ES	Banco Toyota do Brasil S/A	Busca e Apreensão em Alienação	Transitado em julgado em 16/10/24
0004184-36.2019.8.27.2740	1ª Vara Criminal de Tocantinópolis - TO	MP - TO	art. 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98	

Ademais, a análise do conjunto probatório constante dos autos evidencia que os ex-sócios da falida, **embora regularmente instados (IDs nº 63674688 e nº 64004491)**, deixaram de cumprir as determinações judiciais previstas no art. 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, **permanecendo inertes quanto ao dever de comparecimento e de prestação das informações exigidas por este Juízo, no ID nº 55293345.**

Tal contexto revela indícios de ocultação deliberada com o objetivo de frustrar a atuação jurisdicional, o que reforça a possibilidade de análise da configuração de crime de desobediência, nos termos do parágrafo único do art. 104 da LREF, além de evidenciar a resistência injustificada ao cumprimento das ordens emanadas deste Juízo.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o descumprimento das obrigações impostas ao falido pelo art. 104 da Lei nº 11.101/2005 não acarreta nulidade do processo falimentar, mas sujeita o responsável à responsabilização penal, conforme se extrai do acórdão proferido

no Agravo de Instrumento nº 2101589-64.2024.8.26.0000³, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim decidiu ao afastar alegação de nulidade fundada na ausência de intimação do sócio, reconhecendo como consequência jurídica adequada a apuração do crime de desobediência.

Desse modo, antes da apreciação da referida circunstância por este d. Juízo, esta Administradora Judicial opina pela renovação da intimação dos sócios-falidos, a fim de que cumpram integralmente o disposto na r. decisão de ID nº 55293345, especialmente no que se refere às obrigações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005 e esclarecimentos acerca do paradeiro dos veículos identificados na consulta realizada via RENAJUD (ID nº 79618378).

Alternativamente, a análise objetiva do estado do feito evidencia que não foram localizados bens passíveis de arrecadação, que a antiga sede da falida se encontra desativada e desprovida de ativos, e que os veículos identificados por meio dos sistemas de restrição não puderam ser arrecadados, em razão do paradeiro desconhecido.

Soma-se a isso a existência de indícios de resistência injustificada por parte dos sócios-falidos, que, embora devidamente intimados, inclusive após reiteradas tentativas, deixaram de cumprir as determinações emanadas por este Juízo.

³ Agravo de Instrumento. Falência. Decisão que negou a limitação do alcance da arrecadação dos bens pessoais da agravante, declarada sócia de fato da sociedade falida e responsável pelo passivo falimentar, em ação de responsabilidade, proposta com esteio no art. 82-A, da LREF. Inconformismo. Não acolhimento. O alcance da extensão da falência à agravante foi decidido, por sentença que transitou em julgado, nos autos da ação de responsabilidade, que declarou que responderá com "todos os seus bens", exceto o imóvel residencial, por impenhorável. Descabimento de reaviar o tema nos autos principais da falência. A suposta nulidade, por ausência de intimação do outro sócio, nos termos do art. 104, I, da LREF, não deve ser reconhecida; primeiro, porque inexistente nulidade se ausente prejuízo, não demonstrado pela agravante; segundo, porque o suposto defeito não guarda relação com a arrecadação dos bens particulares da agravante; terceiro, porque o descumprimento, pelo sócio da falida, das obrigações contidas no art. 104, da LREF, é apenado com a responsabilização deste pelo crime de desobediência, conforme o parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, não a anulação do processo, a partir da quebra, como quer a agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21015896420248260000 São Paulo, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 28/06/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/06/2024)

Tais circunstâncias autorizam, nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005⁴, a submissão da presente situação à apreciação deste d. Juízo, para que, após a oitiva do Ministério Público, seja determinada a publicação de edital, com vistas a dar ciência aos credores e demais interessados, possibilitando, ao final, o reconhecimento de que a presente falência se encontra frustrada, diante da inexistência de ativos aptos à satisfação do passivo.

Cabe registrar que a previsão constante do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005 foi introduzida pela Lei nº 14.112/2020, que promoveu relevantes alterações no regime jurídico da recuperação judicial, extrajudicial e da falência. No que se refere à sua aplicabilidade aos processos em curso, a própria Lei nº 14.112/2020, em seu art. 5º, dispõe expressamente que suas disposições se aplicam de imediato aos processos pendentes, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente excepcionadas pelo legislador.

Nesse contexto, observa-se que o art. 114-A não se encontra entre as exceções legais à aplicação imediata, o que autoriza a sua incidência também sobre processos falimentares ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 14.112/2020, como é o caso dos presentes autos, distribuído em 2017.

Ressalte-se, ademais, que a referida norma possui natureza eminentemente processual, na medida em que disciplina providências voltadas à condução do procedimento falimentar diante da inexistência de ativos, não implicando modificação de direito material dos credores. Por essa razão, aplica-

⁴ Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)
§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

se o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual as normas processuais têm aplicação imediata aos processos em curso.

Assim, não há óbice à aplicação do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005 ao presente feito, sendo plenamente cabível a adoção das medidas ali previstas, mesmo em se tratando de processo falimentar distribuído anteriormente à vigência da Lei nº 14.112/2020.

Assim, caso este seja o entendimento deste d. Juízo, desde já requer a Administradora Judicial a adoção das providências legais cabíveis.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer:

i) a renovação da intimação dos sócios-falidos, para que cumpram integralmente o disposto na r. decisão de ID nº 55293345, especialmente quanto às obrigações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, bem como para que prestem esclarecimentos acerca do paradeiro dos veículos identificados na consulta realizada via RENAJUD (ID nº 79618378), sob as penas cabíveis;

ii) alternativamente, caso assim entenda este d. Juízo, seja reconhecida, nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, a caracterização da presente falência como frustrada, diante da ausência de ativos aptos à satisfação do passivo da massa falida, com a adoção das providências legais pertinentes.

Nestes termos, requer deferimento

Vitória, 18 de fevereiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177